

Artigo 15.º

(Trabalho nocturno)

Considera-se período de trabalho nocturno o prestado entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

Artigo 16.º

(Encargos orçamentais)

A Direcção dos Serviços de Finanças providenciará no sentido de dar satisfação aos encargos resultantes da execução da presente lei no corrente ano económico.

Artigo 17.º

(Revogação)

É revogada a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Aprovada em 5 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 18 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

—————

**Decreto-Lei n.º 39/88/M
de 23 de Maio**

Atenta a necessidade de se dispor de uma classificação de actividades económicas que contemple as posições que internacionalmente são recomendadas e as que correspondam às características da economia do Território;

Considerando ainda que importa oficializar este instrumento de apoio a múltiplas actividades dos serviços públicos e entidades privadas, e que a natureza de uma classificação deste género requer actualizações frequentes;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A Classificação de Actividades de Macau, designada abreviadamente por CAM, será aprovada por portaria.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado em 12 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**Decreto-Lei n.º 40/88/M
de 23 de Maio**

Considerando que com o natural e previsível desenvolvimento do Território, designadamente nas áreas demográficas e de infra-estruturas, terá que ser garantido às Forças de Segurança de Macau um conveniente aumento de efectivos, de modo a permitir o cumprimento da sua missão sem quebra de eficácia;

Considerando que, para o cumprimento das suas funções, o pessoal das Forças de Segurança de Macau necessita de preparação adequada, específica e necessariamente demorada, o que conduz à necessidade de, em tempo, se prevenir alterações aos quadros de pessoal que venham a satisfazer as necessidades estimadas a prazo;

Considerando que os quadros do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM, se encontram presentemente na sua quase totalidade preenchidos ou em vias de preenchimento e que há necessidade do seu alargamento, por forma a permitir o adequado aumento de efectivos das Forças de Segurança de Macau, de modo a serem suficientes para garantirem as infra-estruturas já programadas e previsível desenvolvimento do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros de pessoal constantes do anexo B a que se refere o artigo 61.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 50/87/M, de 6 de Julho, é alterado o número de lugares dos postos, abaixo designados, para o seguinte:

- | | |
|--------------------------------------|-----------------------|
| a) Quadro Geral — Agentes masculinos | |
| <i>Designação</i> | <i>N.º de lugares</i> |
| Comissário | 17 |
| Chefe | 46 |
| Guarda-ajudante | 197 |
| Guarda | 1503 |
| b) Quadro Geral — Agentes femininos | |
| <i>Designação</i> | <i>N.º de lugares</i> |
| Chefe | 7 |
| Subchefe | 22 |
| Guarda-ajudante | 60 |
| Guarda | 186 |
| c) Quadro de pessoal radiomontador | |
| <i>Designação</i> | <i>N.º de lugares</i> |
| Subchefe | 2 |
| Guarda-ajudante | 3 |

Art. 2.º Nos quadros de pessoal constantes do anexo B a que se refere o artigo 54.º do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M, de 8 de Fevereiro, é alterado o número de lugares dos postos, abaixo designados, para o seguinte:

- | | |
|--------------------------------------|-----------------------|
| a) Quadro Geral — Agentes masculinos | |
| <i>Designação</i> | <i>N.º de lugares</i> |
| Comissário | 5 |
| Chefe | 16 |